



Parecer Jurídico

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei ordinária 1944/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a redação do art. 4º da Lei Municipal nº 1.701/2023, para explicitar:

- o pagamento do décimo terceiro subsídio no mês de dezembro de cada ano;
- o pagamento antecipado do adicional de um terço de férias, antes do início do gozo.

A justificativa sustenta que a alteração possui caráter interpretativo e aclaratório, sem criação de novas vantagens ou aumento de despesas públicas.

É o relatório.



III– DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se na competência do Município para dispor sobre a remuneração de seus agentes políticos, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a fixação e regulamentação de subsídios devem observar o princípio da legalidade, sendo imprescindível previsão expressa em lei.

A presente proposição não cria direito novo, mas apenas regulamenta de forma mais clara a forma e o momento de pagamento do terço constitucional de férias e do 13º subsídio dos agentes políticos, cujos os direitos já se encontra regulamentados na Lei municipal 1701/2023.

Havendo, portanto, apenas correção redacional sem implicar em criação de novos direitos e sem gerar impacto financeiro.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário.

Carmo da Mata/MG, 08 de maio de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO